Tribunal Superior Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

26/11/2020

Número: **0600049-04.2020.6.17.0068**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **Ministro Luiz Edson Fachin**
Última distribuição : **19/11/2020**
Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MUDA SÃO JOSÉ DO EGITO (RECORRENTE)	**ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)** **LEONARDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)** **HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)** **MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO)** **JOSE HELENO DE BRITO NETO (ADVOGADO)** **ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **GILBERTO DE SOUZA COSTA (ADVOGADO)**
EVANDRO PERAZZO VALADARES (RECORRIDO)	**EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (ADVOGADO)** **MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (ADVOGADO)** **EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES (ADVOGADO)** **CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA (ADVOGADO)** **AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (ADVOGADO)** **MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)** **TIAGO SALVIANO CRUZ (ADVOGADO)** **JOAO GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)** **AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO (ADVOGADO)**
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59151688	26/11/2020 08:44	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600049-04.2020.6.17.0068 (PJe) - SÃO JOSÉ DO EGITO - P E R N A M B U C O

R E L A T O R: M I N I S T R O E D S O N F A C H I N
R E C O R R E N T E: C O L I G A Ç Ã O M U D A S Ã O J O S É D O E G I T O
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA - PE0046405, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - PE0021761, HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO - PE0023577, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE0025338, JOSE HELENO DE BRITO NETO - PE0050028, ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - PE0042010, GILBERTO DE SOUZA COSTA - PE0012350
R E C O R R I D O: E V A N D R O P E R A Z Z O V A L A D A R E S
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - PE0027761, MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE - PE0033196, EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES - PE0026760, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - PE0012135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE0026082, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE0005786, TIAGO SALVIANO CRUZ - PB0015260A, JOAO GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE - PE0031439, AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO - PE0052146

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *g*, DA LC Nº 64/1990. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Muda São José do Egito de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por ela manejado, mantendo a sentença primeva de deferimento do registro de candidatura de Evandro Perazzo Valadares, eleito para o cargo de prefeito do Município de São José do Egito/PE, nas Eleições 2020, por entender não configurada a causa de inelegibilidade inserta no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 56498488):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL, DOLO OU MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser rechaçada qualquer vinculação entre a aferição de inelegibilidade e os dispositivos legais eventualmente utilizados na decisão de rejeição de contas. O juízo eleitoral, deve extrair da decisão de contas a intenção do candidato ao cometer a falha contábil. Em termos simples, não está limitado a concluir pela inelegibilidade simplesmente por ter sido utilizado para fundamentar a rejeição de contas determinado artigo de lei.

2. A rejeição de contas, deu-se única e exclusivamente por não constar dos autos contrato de exclusividade entre a Banda e seu empresário. Malgrado, houve integral execução do contrato, a população beneficiou-se do show realizado, o valor pago pelo município foi proporcional ao cobrado em eventos semelhantes. Em suma, houve mera falha formal.

3. Segundo uníssona jurisprudência do TSE, nem toda falha com base na lei de licitações gera inelegibilidade da alínea *g*, do art. 1, I, da LC n. 64/90. Acaso não havendo traços de má-fé, como na hipótese posta, a manutenção do *ius honorum* é medida que se impõe.

3. Não provimento do Recurso.

Nas razões do recurso especial interposto com esteio no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, a coligação recorrente aponta violação ao art. 16, III, *b* e *c*, da Lei nº 8.443/1992 e à Súmula nº 41/TSE, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a sentença primeva não observou que o acórdão parcialmente reformado pelo TCU mantivera, na íntegra, a parte dispositiva da rejeição das contas do recorrido – relativas ao Convênio nº 285/2010 do Ministério do Turismo, na gestão 2005-2012, quando exercia o cargo de prefeito –, fundamentada no art. 16, III, *b* e *c*, da Lei nº 8.443/1992, subsistindo, portanto, o ato doloso de improbidade administrativa eivado de insanabilidade, a configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

Assevera que *o Recorrido não logrou êxito em reformar ou anular a decisão do Tribunal de Contas da União, razão pela qual se mostra inalterada a rejeição das contas pelo órgão competente, sobretudo os motivos e consequências* (ID 56498688, p. 17), sendo determinado o pagamento do débito apurado e aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Alega que, embora tenha o TRE/PE entendido pela ausência de má-fé do gestor na hipótese, não cabe a esta Justiça Especializada a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de contas que configure causa de inelegibilidade, conforme prescreve a Súmula nº 41/TSE, colacionando julgado desta Corte Superior no intuito de demonstrar dissenso pretoriano em relação à questão.

Argumenta que não pretende o revolvimento fático-probatório dos autos, mas, sim, o reenquadramento jurídico dos fatos, já delimitados na espécie.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial para que, reformando-se o acórdão regional, seja indeferido o registro de candidatura de Evandro Perazzo Valadares.

O recorrido, intimado, apresentou contrarrazões (ID 56498938).

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (ID 57985288).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O TRE/PE, ao analisar a demanda, manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido Evandro Perazzo Valadares, em vista da não incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, porquanto ausente requisito necessário à configuração da referida alínea, qual seja, o ato doloso de improbidade administrativa.

Confiram-se os seguintes excertos do acórdão objurgado (ID 56498538):

> Resta ainda uma potencial hipótese de inelegibilidade a ser tratada por este juízo, qual seja, rejeição de contas proferida pelo TCU, nos autos do TC n. 000.839/2015-9.
>
> **A impugnação funda-se, igualmente, no disposto no art. 1°, I, *g*, da LC n. 64/90**, já colacionado, e a jurisdição eleitoral revisora neste caso consiste em analisar a presença de cada um dos requisitos legais e a aptidão a atrair a inelegibilidade do candidato.
>
> Assim, didaticamente, separamos os requisitos que cumulativamente devem estar presentes para incidência da alínea *g*, do art. 1°, I, da LC n. 64/90: 1º) Rejeição de contas; 2º) Decisão irrecorrível do órgão competente; 3º) Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 4º) Inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule a decisão que rejeitou as contas.
>
> O primeiro requisito, sem maiores dificuldades, está evidenciado pela rejeição de contas ocorrida nos autos do TC n. 000.839/2015-9 (ID n. 14636891).
>
> O segundo requisito, qual seja, decisão irrecorrível por órgão competente revela-se igualmente presente. Com efeito, a rejeição de contas já transitou em julgado, inclusive tendo se exaurida a obrigação (ID n. 17369798).
>
> Diversamente da hipótese de inelegibilidade acima analisada, mostra-se plenamente competente o Tribunal de Contas para, neste caso, julgar as contas do recorrido.
>
> Tratando o TC n. 000.839/2015-9 de repasse de recursos por convênio entre o município de São José do Egito e o Ministério do Turismo, como já adiantado, entende o TSE que exigir julgamento pelo Legislativo Municipal seria permitir indevidamente que este decidisse sobre valores de outro ente federativo, no presente caso, a União.
>
> Sobre os pontos acima não houve impugnação dos recorrentes.
>
> **Concentram sua insatisfação em não ter sido reconhecida pela magistrada de primeiro grau a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.**
>
> O requisito em análise, sem dúvidas, é o mais desafiador ao juízo eleitoral que, tendo em mente as limitações da súmula 41 do TSE já transcrita, deve harmonizar prudência e rigorismo para identificar na decisão de rejeição de contas a presença ou não de nota de improbidade que, grosso modo, é o que traduz ser a irregularidade sanável ou insanável.

Como o destaque dado pelos recorrentes circunda em torno de, em suma, ter a rejeição de contas se radicado no art. 16, III, *b* e *c*, da Lei n. 8.443/92, antes de analisar passagens da decisão administrativa em si, oportuno enfrentar argumentação trazida à apreciação.

De início, como dito acima, deve ser rechaçada qualquer vinculação entre a aferição de inelegibilidade e os dispositivos legais eventualmente utilizados na decisão de rejeição de contas. **O juízo eleitoral deve extrair da decisão de contas a intenção do candidato ao cometer a falha contábil.**

Em termos simples, não está limitado a concluir pela ilegibilidade simplesmente por ter sido utilizado para fundamentar a rejeição de contas determinado artigo de lei.

Ao contrário, reitere-se, **deve-se observar cuidadosamente dos termos da decisão elementos que traduzam a presença de patamares mínimos de probidade e moralidade a cargo do candidato.**

Assim, **afasto a objetividade buscada pelo recorrente ao tentar assemelhar o texto do art. 16, III, *b* e *c*, da Lei n. 8.443/92 às disposições da Lei de Improbidade Administrativa e assim caracterizar o vício como insanável.** Se assim o fosse, ao contrário da dificuldade já exposta, seria diminuta a tarefa do juízo eleitoral e não é.

Pois bem.

Dá análise do acórdão do TCU n. 7586/2017 transitado em julgado (ID n. 14636891), observa-se, em resumo, que fora repassada, por convênio, a quantia de R$ 200.000,00 pelo Ministério do Turismo para contratação de várias bandas para apresentação na IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú.

O recorrido, na condição de prefeito de São José do Egito, concretizou os trâmites administrativos para o evento e teve suas contas rejeitadas por falhas administrativas, nos seguintes termos:

> CONCLUSÃO
>
> 8. Da análise, conclui-se que:
>
> a) os contratos de exclusividade se encontram nos autos, o que, aliado à jurisprudência ambígua deste Tribunal em relação à matéria, permitem ter por elidida a irregularidade; não obstante, uma vez que a multa aplicada ao recorrente fundamentou-se no artigo 57 da Lei 8,443/1992 e a alegação não possui relação com o débito, mesmo o seu acolhimento não tem o condão de modificar o valor da multa aplicada ao recorrente (item 5);
>
> b) a publicação do contrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco não sana a irregularidade relativa à ausência de publicação no Diário Oficial da União, obrigação expressamente prevista no termo do convênio (item 6);
>
> c) embora reste incontroverso a execução física do convênio, o recorrente expressamente admite não dispor dos documentos comprobatórios das despesas realizadas (item 7). 0.1. Assim, propõe-se dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista a elisão de uma das irregularidades; sem, no entanto, qualquer repercussão na parte dispositiva da decisão recorrida.
>
> PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

Da minuciosa análise do acórdão do TCU, percebe-se com facilidade tratar-se de hipótese do típico gestor meramente inábil. Não se na rejeição de contas qualquer trecho que evidencie má-fé.

No caso concreto, a conduta não revela o elemento mínimo de improbidade administrativa na modalidade dolosa, mas, quando muito, simples ilegalidade.

No ponto, destaco que **a rejeição de contas ao final, deu-se única e exclusivamente por não constar dos autos contrato de exclusividade entre a Banda *Capim com Mel* e seu empresário. Repito, houve integral execução do contrato, a população beneficiou-se do show realizado, o valor pago pelo município de São José do Egito foi proporcional ao cobrado em eventos semelhantes. Em suma, houve mera falha formal.**

Em divergência quanto ao aresto julgado pela Procuradoria Regional Eleitoral, ressalto que inaplicável à espécie, pois, **segundo uníssona jurisprudência do TSE, nem toda falha com base na lei de licitações gera inelegibilidade da alínea *g*, do art. 1, I, da LC n. 64/90. Acaso não haja traços de má-fé, como na hipótese posta, a manutenção do *ius honorum* é ato que se impõe**.

Ademais, **extrai-se do julgado não ter havido prejuízo ao erário, tendo em vista que o objeto do convênio realmente foi concretizado. Houve, de fato, o show com a apresentação de todas as atrações musicais. Esse fato foi comprovado nos autos.**

Além disso, não há como extrair qualquer nota de improbidade por parte do recorrido.

Entrementes, na linha da jurisprudência do TSE, *a infração às normas e aos regulamentos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais ou patrimoniais não é suficiente, por si, para que se possa concluir, ainda que em tese, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, cuja equiparação é essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1, 1, q, da LC 64/90* (REspe n° 115-67/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 19.12.2016 - grifos nossos).

Diante do exposto, **voto pelo não provimento do recurso para manter a sentença *a quo*, para declarar o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES, candidato ao cargo de prefeito no Município de São José do Egito/PE, nas eleições municipais de 2020.** (Grifos nossos)

O art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: *(i)* exercício de cargo ou função pública; *(ii)* rejeição das contas pelo órgão competente; *(iii)* insanabilidade da irregularidade verificada; *(iv)* ato doloso de improbidade administrativa; *(v)* irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e *(vi)* inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

A coligação recorrente alega que a rejeição das contas do candidato foi mantida na íntegra, pelo TCU, com fundamento no art. 16, III, *b* e *c*, da Lei nº 8.443/1992 e imputação de débito e multa, configurando assim o ato doloso de improbidade administrativa eivado de insanabilidade, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

Argumenta, ainda, que não cabe à Justiça Eleitoral a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de contas que configure causa de inelegibilidade, conforme preceitua a Súmula nº 41/TSE.

Contudo, depreende-se da leitura do acórdão regional que o TRE/PE se fundamentou na ausência de ato doloso de improbidade administrativa para afastar a inelegibilidade do recorrido e, por conseguinte, deferir o seu registro de candidatura.

Nos termos do que restou consignado pelo TRE/PE, *a rejeição de contas ao final, deu-se única e exclusivamente por não constar dos autos contrato de exclusividade entre a Banda Capim com Mel e seu empresário*, havendo integral execução do contrato, sem prejuízo ao Erário, sendo realizado *de fato, o show com a apresentação de todas as atrações musicais*, concluindo, ao final, não haver *como extrair qualquer nota de improbidade por parte do recorrido* (ID 56498538)

Com base nessas premissas, verifica-se que a modificação da conclusão exarada pela Corte *a quo* quanto à configuração da causa da inelegibilidade, a fim de entender demonstrada a existência do dolo na conduta do recorrido, ou mesmo a imputação de débito, exige o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, notadamente do teor do ato de rejeição das contas, providência inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula nº 24/TSE: *não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.*

Desse modo, percebe-se que a impropriedade identificada decorreu da má administração e ausência de planejamento estratégico do órgão, não revelando vício insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa. Assim, deve, em tal hipótese, prevalecer o direito fundamental à elegibilidade.

Nesse pormenor, observa-se que o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que *inconsistências meramente formais e meros indícios ou presunção de dolo não são suficientes para fazer incidir a inelegibilidade da alínea g, sendo que, mesmo em situações de dúvida sobre o caráter doloso da conduta do candidato, deve prevalecer o direito ao exercício da capacidade eleitoral passiva* (REspe nº 670-36/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 19.12.2019). De igual forma:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. REGISTRO DEFERIDO PELO TRE. ART. 1º, I, *G*, DA LC nº 64/1990. PRETENSA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

> 1. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, deve ser observada a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública; b) decisão irrecorrível proferida por órgão competente; c) detecção de irregularidade insanável; d) configuração de ato doloso de improbidade administrativa, e e) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
>
> 2. As irregularidades que levaram o TCU a desaprovar as contas do recorrido durante sua gestão na Superintendência Regional do Incra/MT decorreram da má administração, ausência de planejamento estratégico, desorganização e falhas no gerenciamento do órgão. Os vícios que deram ensejo à reprovação das contas, no entanto, não se revestem de insanabilidade ou do dolo necessário ao ensejo da inelegibilidade, nos termos exigidos pela legislação eleitoral.
>
> 3. Cabe a esta Justiça especializada aferir a presença de elementos que indiquem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública, conforme o entendimento desta Corte (RO nº 1067-11/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.9.2014).
>
> 4. Ainda de acordo com a recente jurisprudência deste Tribunal, a nova redação da Lei de Inelegibilidade, introduzida pela LC nº 135/2010, exige a presença de ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa que demonstre minimamente a intenção de dilapidar a coisa pública – o que difere de mera má gestão ou imperícia contábil.
>
> 5. Diante da ausência de elementos que revelem a existência de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na referida alínea *g*, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade.
>
> 6. Negado provimento ao recurso ordinário.
>
> (RO nº 0600620-21/MT, Rel. Min. Og Fernandes, PSESS de 20.11.2018).

Noutro vértice, cumpre salientar que a imputação de débito diz respeito à responsabilidade civil do gestor público que, por força do art. 37, § 6º, da Constituição, dá-se desde que presente o elemento subjetivo – seja o dolo, seja a culpa:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado **o direito de regresso contra o responsável nos casos de <u>dolo ou culpa</u>**. (Grifos nossos)

Sendo assim, não é possível concluir, a partir da simples imputação de débito ao recorrido, que ele tenha procedido com dolo.

Ademais, não encontra guarida o argumento recursal de que, uma vez mantida a rejeição das contas do recorrido com fulcro no art. 16, III, *c*, da Lei nº 8.443/1992, restaria configurada a inelegibilidade em comento,

porquanto, *nos termos do entendimento do TSE, nem toda rejeição de contas enseja a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, dentre outros, isto é, circunstâncias que revelem a lesão dolosa ao patrimônio público ou o prejuízo à gestão da coisa pública (AgR-RO nº 1216-76/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.11.2014)* (AgR-Respe nº 136-07/BA, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 30.6.2017).

Destarte, não prosperam os argumentos esposados no recurso especial, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 30/TSE, cuja aplicação também alcança os recursos especiais manejados com fundamento na afronta a lei (AgR-REspe nº 0600042-87/AM, Rel. Min Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 20.8.2020), inclusive em função da aplicação analógica da regra constante do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial eleitoral**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no mural eletrônico (art. 38, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator